



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 167 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001796/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304365

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A RODRIGUES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO – TERMO DE NOTIFICAÇÃO COM INCLUSÃO DA MULTA - NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE – NULIDADE. O Termo de Notificação não atendeu aos requisitos intrínsecos do direito ao exercício da espontaneidade pelo autuado, ocasionando a existência de uma nulidade absoluta. Recursos Oficial conhecido e desprovido, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O titular da Ação Fiscal, ao proceder a fiscalização junto à autuada em face do seu pedido de baixa cadastral, detectou, conforme as planilhas de fls. 08/19, a falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária em relação ao serviço de transporte do produto "Gás Liquefeito de Petróleo" envasilhado, no montante de R\$ 201.868,76 (duzentos e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 464 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "f", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 930/2002, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Planilha de verificação do ICMS sobre o frete decorrente do serviço de transporte do GLP envasilhado, Informações complementares sobre as planilhas, Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/23.

Impugnação às fls. 26/31 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração em face da irregularidade na expedição do termo de notificação, do cerceamento ao direito de defesa, do equívoco na indicação do dispositivo infringido e da ilegitimidade do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 35/37, resultou na declaração de nulidade da Ação Fiscal em virtude da ausência de dados indispensáveis no Termo de Notificação. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 43/44, em Parecer de nº 139/2004, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de a autuada ter deixado de reter o ICMS devido por substituição tributária em relação ao serviço de transporte do produto "Gás Liquefeito de Petróleo" envasilhado, no montante de R\$ 201.868,76 (duzentos e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).

O ilícito fiscal apontado na inicial foi constatado através de uma fiscalização realizada na empresa Recorrida em face de seu pedido de baixa cadastral.

Antes de adentrar no mérito, me deparo com a responsabilidade de ofício de acusar a nulidade do procedimento fiscal.

É que no Projeto de Fiscalização de Profundidade de Baixa Cadastral o agente fiscal, após constatar eventuais irregularidades concernentes às obrigações tributárias principais ou acessórias, deverá notificar o contribuinte, em atendimento ao princípio da espontaneidade, para sanar tal irregularidade no prazo de dez dias sob pena de sofrer a competente autuação.

No entanto, restou comprovado após análise do Termo de Notificação anexado aos autos às fls. 07 que não foi atendido os requisitos básicos para a fruição pelo autuado do direito de exercício da espontaneidade uma vez que a referida notificação não apontou com clareza a irregularidade detectada para que o contribuinte sanasse o vício, bem como o valor cobrado a título de crédito tributário englobava ICMS e multa, ferindo, portanto, o princípio da espontaneidade que proíbe a aplicação de qualquer penalidade.

Desta forma, o presente Auto de Infração não pode prosperar diante da presença de uma nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição



de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". (grifo meu)

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para ratificar a decisão singular que declarou a nulidade do Lançamento Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.



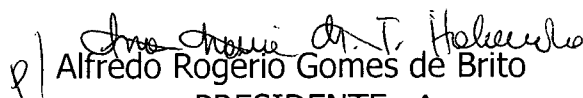
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A RODRIGUES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2004.

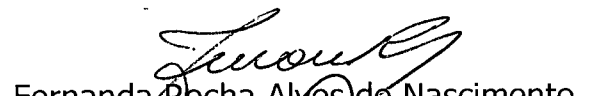
JUNHO


p/ Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

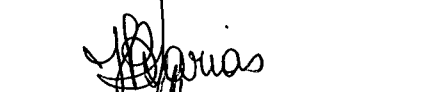

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar
Ximenes
CONSELHEIRO


FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO